MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº	:	10640.005102/99-71
Recurso nº	:	124005
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente	:	PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA
Recorrida	:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº	:	107-07.147

CSLL - BASES NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITES - A partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro poderá ser reduzida pela compensação de bases negativas de períodos anteriores, em, no máxima, 30% (trinta por cento).

CSLL – EFEITOS DA LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO - Cabe ao contribuinte fazer prova nos autos dos efeitos da limitação em 30% na compensação de bases negativas da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Recurso nº : 124005
Recorrente : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

RELATÓRIO

PARAIBUNA AGENCIA DE TURISMO MANSUR LTDA. recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que manteve a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidente sobre a parcela de base negativa compensada em excesso em relação ao limite legal de 30% (trinta por cento) da base de cálculo apurada nos meses de abril, julho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1995.

Alega como preliminar a ocorrência de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição e ao direito de petição e do devido processo legal, por, a seu ver, não ter o julgador de primeiro grau se manifestado sobre seus argumentos relacionados à ofensa aos princípios da renda e do lucro, bem assim sobre a existência de postergação tributária a que alude o Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

No mérito volta a atacar o lançamento que acusa de violar os princípios constitucionais da renda e do lucro e de provocar tributação do patrimônio, ao não permitir a compensação integral de prejuízos.

Após discorrer sobre o conceito e formação dos prejuízos e de como entende o instituto da compensação dos mesmos, conclui que, se os lucros foram declarados tempestivamente antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se cogitar de multa de ofício na compensação, ainda mais quando está a incidir sobre o prejuízo e não sobre o lucro.

Vê a recorrente equívocos na tipificação da matéria impositiva, eis que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não vedam a compensação integral de prejuízos, mas

sim procrastinam o momento de seu reconhecimento, daí surgindo a necessidade de se considerar o instituto da postergação explicitado no Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

Reclama também que o fisco não atentou para a exata composição das parcelas do prejuízo fiscal glosadas, pois tais prejuízos acham-se prenhes da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF e da parcela correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar, desde a sua concepção, em 1.989, requerendo sua análise frente ao comando do art. 34 da IN SRF nº 11/96.

Aduz que a Alta Corte Judiciária, em 16.06.2.000 (portanto antes da decisão singular), assentou que a limitação imposta pelas Leis nº 8.981195 e 9.065/95 ferem os princípios da irretroatividade e anterioridade, no que se refere à Contribuição Social Sobre o Lucro. Trata-se do Recurso Extraordinário, sob o nº 23.2084/SP, DJ., de 16.06.00, pp. 39, julgado em 04.04.2000, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Nessa mesma direção menciona os RE 250.521/SP, RE 22.645/PE,RE 23.7797 e RE 240.349/SP.

Termina por pedir a nulidade plena dos autos de infração ou o acolhimento das razões de mérito.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

A Decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte em 23.08.2002, tendo o recurso sido recepcionado em 20.09.2002, fls. 114/126. Anexo o processo 10640.003001/2002-02 que trata do o arrolamento de bens.

Está, portanto, o recurso em condições de ser acolhido a julgamento.

Rejeito as preliminares de nulidade do lançamento. A uma porque ao julgador administrativo não cabe analisar aspectos relacionados à inconstitucionalidade de leis, legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A duas porque o argumento relacionado à postergação na aplicação da trava de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas da CSLL foi devidamente enfrentada.

Pelas mesmas razões, deixo de conhecer, no mérito, as alegações de violações dos princípios constitucionais da renda e do lucro e de provocar o limite na compensação de prejuízos tributação do patrimônio. São questionamentos situados na seara da análise da constitucionalidade de leis, afetas privativamente ao poder judiciário.

Sem embargos, argumentos desse naipe tem sido reiteradamente rejeitados pelo judiciário. Cite-se como exemplo os julgados transcritos:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em*

> *31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Relator Ministro Ilmar Galvão." (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - DJU de 16/06/2000)*

Como se vê, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais e também da base negativa da contribuição social, exceto no tocante à compensação da CSLL no balanço encerrado em 31.12.1994, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6 do CF.

Mas o lançamento que se julga exige Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL a partir de mês de abril de 1995, não alcançado, portanto, pelo entendimento do STF.

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veja:

> *DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. (RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000).*

Este Colegiado tem ultimamente manifestado, em centenas de Acórdãos, posição firme, alinhada com as decisões judiciais transcritas.

Resta analisar outros argumentos trazidos pela recorrente.

A recorrente alega que os prejuízos estão prenhes da correção monetária complementar IPC/BTNF.

Esta alegação nada tem a ver com a base de cálculo da CSLL, eis que, no caso em exame, a base negativa que se pretende compensar integralmente foi formada a partir do ano-calendário de 1992, após, portanto, a aplicação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF que se deu no ano de 1991, referida a 1990. Assim, não que se falar em aplicação do art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

Também não merece acolhida a tese da recorrente de que o que foi objeto de exigência fiscal foi o excesso do prejuízo e não a parcela do lucro real.

Abstraindo-se o uso de termos inadequados, eis que a exigência é relativa a contribuição social e não a imposto de renda, o fato de a exigência ter sido referida ao excesso de compensação, e não à base de cálculo indevidamente reduzida, em nada modifica o resultado final da exação.

Em outro giro, talvez decorrente da tese anterior, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) por entender que compensar prejuízo eqüivale a liquidar tributo apurado e declarado. Apoia-se na Instrução Normativa SRF nº 77/98, que disciplina o tratamento de débitos declarados, para sustentar que a glosa de parte do prejuízo compensado faz nascer mera inadimplência, sujeita a inscrição em dívida ativa e não a lançamento de ofício.

Eis aí um argumento falacioso. A CSLL só se materializa após encontrada a base de sua incidência, líquida da compensação de bases negativas anteriores, observado o limite legal de redução.

Por fim o argumento da ocorrência de postergação.

Ao contrário do que sustenta o Acórdão recorrido o efeito da trava de 30% (trinta por cento) pode se traduzir em mera postergação da contribuição.

Este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago CSLL a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de base negativa da CSLL a compensar motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores		R$ 600,00
BC da CSLL	R$ 500,00	
(-) Compensação de base negativa (100%)	R$ 500,00	
b) Saldo de Base Negativa a compensar posteriormente		R$ 100,00

2) Período X2

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores		R$ 100,00
BC da CSLL	R$ 800,00	
(-) Compensação de base negativa (100%)	R$ 100,00	
b) Base Positiva da CSLL	R$ 700,00	
c) CSLL paga	R$ 56,00	

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores		R$ 600,00
BC da CSLL	R$ 500,00	
(-) Compensação de base negativa (30%)	R$ 150,00	
b) Base Positiva da CSLL	R$ 350,00	
c) CSLL Devida	R$ 28,00	
d) Saldo de Base Negativa a compensar posteriormente		R$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores		R$ 450,00
BC da CSLL	R$ 800,00	
(-) Compensação de base negativa (30%)	R$ 240,00	

b) Base Positiva da CSLL R$ 560,00

c) CSLL devida R$ 44,80

d) Saldo de base negativa a compensar posteriormente R$ 210,00

Conclusão: Parte da CSLL apurada pelo fisco no período X1 no valor de R$ 28,00 foi paga em X2, pois:

a) Contribuição devida em X2 apurada pelo fisco R$ 44,80

b) Contribuição paga pelo contribuinte (-) R$ 56,00

c) Pagamento a maior R$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deve exigir CSLL no valor de R$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Não comungo com aqueles que defendem a infinita verificação dos efeitos da postergação e com aqueles que defendem que a simples apuração de lucro num período posterior já seria suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Em resumo, para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso em exame não há uma prova sequer da ocorrência dos efeitos da postergação. Nenhum elemento foi juntado pela recorrente, nas duas oportunidades que teve de manifestar via recurso perante este Colegiado. Apesar de mencionar nos recursos a juntada de documentos, só foram anexados aos recursos documentos relacionados ao Arrolamento de Bens.

Isto posto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

LUIZ MARTINS VALERO